



PARECER N° 01, de 2016 – CS

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 732, de 2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes em Delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção e dá outras providências.

**Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

I- RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado RAFAEL PRUDENTE, o projeto em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória, a fixação no interior de todas as delegacias de polícias do Distrito Federal, cartazes em locais de fácil visualização, “*notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância*”, contendo os seguintes dizeres:

“FALSA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO”

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Autuado o Projeto de Lei foi a proposição encaminhada a esta Comissão para exame e parecer, tendo o prazo para emendas transcorrido in albis. Designado o Deputado Wellington Luiz para relatar a proposição foi o feito devolvido sem parecer sendo certo que para a função fui resignado.

É o que basta para o relatório.

Folha nº	01
Processo nº	PL 732/15
Rubrica	
Matrícula	12.293





II- VOTO DO RELATOR

Nos moldes do artigo 69-A, inciso I, alíneas “a” e “b”, compete a esta comissão analisar, quando necessário, o mérito das matérias relativas à segurança pública e ações preventivas em geral, no prazo máximo estabelecido no artigo 90, inciso III, ambas as normas constantes no Regimento desta Casa.

Conhecido o assunto central do projeto bem como os limites desta Comissão, cabe-nos, mesmo “en passant”, mencionar o artigo 15, inciso XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.941, alterado pela Lei nº 12.376/2010, assim como a Lei Distrital nº 4.918, de 21 de agosto de 2012, - que dispunha acerca de assunto análogo - e foi declarada inconstitucional através da ADI nº 2012 00 2 020489-6 - TJDF, Diário de Justiça de 19/3/2013, republicado em 16/5/2013.

Superada a questão, dentro da ótica específica desta Comissão, a Segurança, conceitualmente, pode ser entendida como uma sequência de operações que apresentam certa unidade e se reproduzem com regularidade, compartilhando uma visão focada em componentes preventivos e repressivos, visando evitar a prática de fatos de típicos.

Em verdade, é um processo sistêmico pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas do Estado que devem interagir com a mesma visão, compromissos e objetivos.

Deve ainda a Segurança Pública ser otimizada, pois, para seu sucesso, as decisões tomadas devem ser rápidas, posto que já planejadas, apresentando resultados imediatos, mantendo, assim, a serenidade e a tranquilidade pública.

De qualquer sorte, não pode a segurança pública ser tratada apenas como medida de vigilância e repressão, devendo, assim, ser vista, repita-se, como um sistema integrado e aperfeiçoado que, mesmo envolvendo a prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e questões sociais, não se vincula à ratificação ou esclarecimentos de tipos penais.

Neste raciocínio e atento aos moldes do Art. 3º do Decreto Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pela Lei 12.376, de 2.010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – não se pode esquecer que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ora, se assim o é, o objetivo final demonstrado pelo subscritor da proposição em análise, o Nobre Deputado

Folha nº	05
Processo nº	PL 732/15
Rubrica	
Matrícula	12.293

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

Rafael Prudente, não nos parece apto a surtir o efeito desejado, qual seja, o de possibilitar ao “... *cidadão comum, ficar ciente do problema que o mesmo vai ter se fizer uma comunicação inverídica*”, na medida em que legislação federal já editou norma de igual teor. Caso contrário, por analogia, cada fato típico capitulado no Código Penal Brasileiro ou em qualquer legislação esparsa, também deveria ser impresso em cartazes que seriam afixados em locais públicos para que a população diuturnamente fosse lembrada de que a prática de crime lhe causará problema.

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão não se insere no rol de matérias atinentes à Segurança Pública, sou desfavorável à aprovação do Projeto de Lei 732/2015, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Brasília, de março de 2016.

Deputado CLAUDIO ABRANTES
Relator CS

Folha nº	06
Processo nº	PL 732/15
Rubrica	
Matricula	12-293